

Data de aprovação: __/__/__ Data de aprovação para publicação: __/__/__

A REBELIÃO DE ALÇAÇUZ NO ANO DE 2017: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES FOUCAULTIANAS ACERCA DO VIGIAR E PUNIR.

Sarah Gurgel Lacerda¹

Everton da Silva Rocha²

RESUMO

O presente artigo irá retratar sobre a rebelião ocorrida na Penitenciária de Alcaçuz no 2017. Não obstante, a análise irá ser acrescida de algumas considerações abordadas em "Vigiar e Punir", obra de autoria do filósofo Michel Foucault. Abordar-se-á sobre as relações políticas de biopoder no âmbito prisional, além de demonstrar a falência dos entes estatais em manter o controle do estabelecimento penitenciário. Para mais, irá demonstrar-se a manifesta violação dos direitos fundamentais dos detentos no presídio.

Palavras-chave: Alcaçuz. Biopoder. Direitos. Falência.

THE ALÇAÇUZ REBELLION IN THE YEAR 2017: SOME FOUCAULTIAN CONSIDERATIONS ABOUT SURVEILLANCE AND PUNISHMENT.

ABSTRACT

This article will portray the rebellion that took place in the Alcaçuz Penitentiary in 2017. However, the analysis will be added by some considerations addressed in 'Vigiar e Punir', authored by philosopher Michel Foucault. It will address the political relations of biopower in the prison sphere, in addition to demonstrating the failure of state entities to maintain control of the penitentiary establishment. Furthermore, the manifest violation of the prison inmates' fundamental rights will be demonstrated.

Keywords: Alcaçuz. Biopower. Rights. Collapse.

¹ Discente do oitavo período do curso do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: sarah_g_lacerda@hotmail.com

² Professor-orientador. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: heyshura@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

As relações de biopoder, isto é, a vinculação do poder com a sujeição dos corpos, faz-se presente em diversos âmbitos no corpo social. Com efeito, é possível verificar que esse biopoder, no sistema penitenciário, se ergue e se articula de maneira a manifestar diferentes táticas de manipulação, sejam elas, à título de exemplo, a docilização dos corpos e a disciplina.

Conquanto, o cenário prisional de Alcaçuz, no ano de sua rebelião em 2017, se revelou ser um espaço controverso aos ideais da biopolítica. Desta maneira, o objeto de estudo aqui contemplado será as razões e os desdobramentos da falência do modelo prisional de Alcaçuz.

Diversas problemáticas circundam esse colapso. A evidente negligência dos entes governamentais em manter o estabelecimento penitenciário em condições salubres e a incapacidade de manter o controle dos internos dentro da prisão se revelam motivos basilares para a revolta se desdobrar. Para mais, a depreciação dos Direitos Humanos engendrada por um Estado incapaz de resguardar os direitos fundamentais dos detentos também culminou no sentimento de revolta que acendeu a chama da rebelião.

O escopo do artigo visa transparecer a situação calamitosa em que se encontrava Alcaçuz, além de notabilizar um episódio que em nada se assemelha com um evento casual, mas sim com um massacre deliberado e anunciado, causado pela omissão dos órgãos responsáveis em garantir os Direitos Humanos.

2 A BIOPOLÍTICA E O SISTEMA PENITENCIÁRIO:

Através da obra "Vigiar e Punir", Foucault irá demonstrar a progressão das práticas de punição ao longo dos anos. Para que se chegue na criação do estabelecimento penitenciário, faz-se preciso compreender o que levou a civilização à prática do encarceramento.

No século XVIII, em um mundo pré-iluminista, o poder de punir se concentrava no castigo dos corpos, chamado de suplício. O suplício consistia na espetacularização da dor, isto é, era o castigo do transgressor ministrado em espaços públicos.

A era dos suplícios foi demarcada pela imensa barbárie de um sistema punitivo desproporcional, desumano e devastador. Episódios com açoites, esquartejamentos, decapitações, queimaduras, mutilações, estrangulamentos, entre outras inúmeras práticas que levam o indivíduo à dor extrema, eram tidos como o meio no qual se pagaria os crimes cometidos.

Todavia, o suplício não consistia em um poderio desmedido, regido pela ira de um poder sem lei. Era, antes de tudo, uma técnica; uma ciência da dor. Para que a prática acontecesse, era preciso que se estudasse qual fora a natureza do crime e de que maneira a punição poderia se correlacionar a ele, em modo, intensidade e tempo de agonia. Desta maneira, estabeleceu-se um código jurídico da dor.

É como leciona Foucault (1975, p. 36 e 37):

a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente a privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a decapitação - que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante: o grau zero do suplício - até o esquartejamento que os leva quase ao infinito, através do enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agoniza muito tempo; a morte-suplício é a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em 'mil mortes'

Cumprido destacar que o suplício deve também ser compreendido como um ritual político, cujas quais cerimônias eram vias de manifestação do poder. O crime, além do dano causado a sociedade, também atacava a figura do soberano, pois a lei era a extensão da vontade do soberano.

Portanto, a função jurídico-política do suplício se concentrava não só na economia do exemplo e na reparação do crime para a sociedade e para o soberano, mas também na política do medo, através da intimidação de um povo que se colocava em pensamentos no corpo do executado.

A biopolítica do suplício encontrava dinamismo na sujeição dos corpos castigados frente às relações de poder que o permeiam. A relação castigo-corpo tornar-se-ia um instrumento de contemplação do poder que tinha sob seu domínio a materialidade dos corpos e seus ânimos amedrontados. "O suplício não reestabelecia a justiça, reativava o poder." (FOUCAULT, 1975, p. 51)

Com a chegada do Iluminismo, no começo do século XIX, passa-se a encarar o corpo de maneira diversa. O corpo passou a não ser mais tocado, ou, se tocado, o mínimo possível, com o espoco de atingir algo que não seja mais ele propriamente. A explicação dessa mudança se deu por questões multifatoriais, sejam elas a modificação do pensamento coletivo, que passou a rejeitar as atrocidades do suplício, ou seja pela mudança no jogo das pressões econômicas e pelo aumento das riquezas, que passou a não mais enxergar o castigo corporal como um bem acessível útil, e sim utilizar-se do tempo e da força dos indivíduos para gerar uma economia do poder punitivo.

Por conseguinte, é somente no fim do século XVIII e princípio do XIX que se dá a passagem da punição dos castigos corporais para a prisão. O bem a ser apropriado pelo poder torna-se o tempo e a disciplina dos indivíduos. Assim sendo, a biopolítica do sistema penitenciário passa promover a privação, docilização e submissão dos corpos. É como afirma Foucault (1975, p. 16): “O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos.”

2.1 A DISCIPLINA

Segundo Foucault, para que o mecanismo da disciplina cumpra sua função, é preciso que haja a distribuição dos indivíduos no espaço. Desta maneira, é oportuno que seja posto em prática o princípio da localização imediata ou do “quadriculamento”. Segundo este, deve-se “evitar as distribuições por grupos; decompor as implantações coletivas; analisar as pluralidades confusas; maciças ou fugidias.” (1975, p. 140).

Isto posto, é proveitoso que se crie, então, um espaço analítico. Este espaço disciplinar deve controlar a circulação difusa dos indivíduos para que não se torne um conglomerado inutilizável e instável. Para isso, saber como e onde encontrar os indivíduos e ter o poder de vigiar o comportamento de cada corpo singular, de forma a conhecê-lo e dominá-lo é essencial para qualquer espaço que se proponha a reger a disciplina.

Além disso, a disciplina também seria composta pelo controle minucioso do horário e pela elaboração temporal do ato, isto é, um ritmo coletivo e obrigatório da junção de indivíduos. Foucault chamará o agora exposto de uma

“espécie de esquema anátomo-cronológico do comportamento” (1975, p. 149). O tempo, desta maneira, passa a ser uma arma de poder que atravessa o corpo dos indivíduos.

A disciplina é a arte do bom adestramento. Ela não prevê um poderio desmedido que se apropria dos corpos, e sim um poder que separa, organiza e analisa as singularidades dos corpos de maneira a formar uma massa útil e rentável.

2.2 OS CORPOS DÓCEIS

Conforme preconiza Foucault, no começo do século XIX, o corpo passa a constituir um meio em que o poder se opera, poder este que visa “docilizar” ou “tornar útil” os indivíduos. O corpo útil passa a ser aquele que se curva para a obediência; é submisso, operante.

O corpo passa a ser modelado, desta maneira, por um poder que o desenha; que o permeia. O corpo dócil é o corpo transformável, disciplinado, aquele que pode ser aperfeiçoado em prol do bom funcionamento das engrenagens de poder.

3 A PENITENCIÁRIA DE ALÇAÇUZ E A REBELIÃO DE 2017

Para fins informativos, devido a escassa fonte de informações oficiais, as quais deveriam ser ofertadas pelo Estado do Rio Grande do Norte, o presente capítulo se propõe a utilizar os dados obtidos perante o Relatório de abril de 2017 do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), ente ramificado do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), instituído pela Lei Federal nº 12.847¹.

A Penitenciária Estadual Doutor Francisco Nogueira Fernandes (Alçaçuz) juntamente com a Penitenciária Rogério Coutinho Madruga, mais conhecida como o Pavilhão V de Alçaçuz, que, para fins do presente trabalho, serão igualmente referenciadas como Penitenciária de Alçaçuz, fica localizada no

¹ Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura- SNPCT, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas.

Povoado de Hortigranjeira, na Zona Rural de Nísia Floresta, Rio Grande do Norte, e constitui uma unidade prisional somente para detentos do sexo masculino condenados ou sob prisão preventiva em cumprimento de regime fechado.

Localizada a 25km da capital de Natal, a Penitenciária de Alcaçuz se situa em lugar de difícil acesso, cujo percurso é feito em estrada de terra em uma área de dunas e com escassa iluminação pela noite.

A Penitenciária Estadual Doutor Francisco Nogueira Fernandes, projetada na década de 1980, ainda sem o Pavilhão V que seria construído em 2010, teve sua construção finalizada no ano de 1990. Existem diversos entendimentos divergentes no que diz respeito a sua capacidade máxima inicial e as possíveis alterações feitas para o aumento dessa capacidade ao longo dos anos. Segundo a SEJUC² (Secretaria de Justiça e Cidadania), no ano de 2017, a capacidade máxima era de 620 (seiscentos e vinte) detentos. Conquanto, o Poder Judiciário potiguar afirma que, até 2008, a capacidade era de 402 (quatrocentos e dois) detentos³. A justificativa da SEJUC se deu mediante o Decreto Estadual nº 20.382/2008, que supostamente teria aumentado o número para 620 vagas. Entretanto, faz-se preciso saber que o simples Decreto não possui o condão de alterar a estrutura física da prisão, que notadamente não presenciou o aumento no número de celas e camas.

No ano de 2010, no mesmo terreno e dentro dos muros da Penitenciária de Alcaçuz, foi construído o Pavilhão V. O Pavilhão foi construído com capacidade para 402 (quatrocentos e dois) presos. Porém, logo em seguida, o Pavilhão 5 foi interditado por conta de problemas estruturais, sendo somente reaberto em 2011 para receber os presos.

Dentro do contexto histórico das rebeliões vivenciadas em Alcaçuz, vale apontar que a revolta acontecida em 2017 foi fruto, sobretudo, da rebelião acontecida no ano de 2015. A evidente omissão das autoridades

²

Disponível

em:

<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/sejuc/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=89234&ACT=&PAGE=O&PARAM=&LBL=Unidades+Prisionais>.

³ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Pedido de Providências. Processo nº 0101129-47.2015.8.20.0145.

governamentais no resguardo dos direitos dos detentos, como fornecer assistência à saúde, à alimentação, condições sanitárias adequadas, oportunidade ao trabalho, entre outros, serviu como a chama necessária para acender o sentimento de revolta que levou ao motim de 2017. À exemplo disso, desde a rebelião de 2015, os espaços destinados à escola, à cozinha e oficinas restaram desativados.

A destruição dos pavilhões e a retirada das grades nas celas em 2015 foi uma situação que permaneceu inalterada até a rebelião de 2017. Logo, cumpre destacar que as inspeções prisionais mensais impostas pela Lei de Execução Penal e as inspeções trimestrais impostas pela Resolução CNMP nº 56/2010 se restringiam à área administrativa da penitenciária, tendo como justificativa a garantia da segurança dos agentes penitenciários do Estado, que não circulavam dentro dos pavilhões devido à ausência das grades nas celas.

No que tange as condições em que se encontrava a Penitenciária de Alcaçuz antes da rebelião de 2017, salienta-se ainda que o Setor Médico, que possui a garantia da sua existência na Constituição Federal, servia como um pavilhão comum, sem qualquer atendimento médico. Desta maneira, o espaço destinado para resguardar a saúde dos presos funcionava somente para alojar os detentos.

O pavilhão V da estrutura prisional, que contava com portão de acesso próprio, feito de chapa de ferro, não dispunha de guarita de entrada. Ao passar pelo portão para então adentrar nas instalações do pavilhão, era possível verificar que de um lado havia a presença de uma fossa séptica a céu aberto, e do outro lado uma pilha de lixo decorrente da coleta. Ademais, complementa o Relatório:

Diversos relatos apontam para o fato de que a problemática com a fossa séptica e com o lixo existe desde a inauguração dos pavilhões e que constantemente a fossa transborda, misturando-se com lixo. (2017, p. 38)

Haja vista o agora exposto, na tarde do dia 14 de janeiro de 2017, dá-se início ao maior massacre já visto dentro do sistema penitenciário norte-riograndense. Deflagrado por um conflito acirrado entre facções rivais, os

detentos do Pavilhão IV e do Pavilhão V entram em um confronto que posteriormente iria resultar na morte oficial de 26 pessoas.

Após 12 horas de conflito sem intervenção estatal, já na manhã do dia 15, o Batalhão de Choque da Polícia Militar consegue ingressar em Alcaçuz e controlar, de forma precária, a rebelião, permitindo as autoridades governamentais que o confronto se prolongasse por mais 13 dias. Desta maneira, encerra-se o embate somente no dia 27 de janeiro de 2017, com a entrada da Força Tarefa do Departamento Penitenciário Nacional (FTDPN).

4 A RUÍNA DO MODELO PRISIONAL DE ALCAÇUZ

4.1 A PRESENÇA DAS FACÇÕES E A FALÊNCIA DO BIPODER ESTATAL

Segundo Foucault, a prisão como meio jurídico-punitivo teria surgido com o propósito de constituir um “espaço entre dois mundos”, sendo estes o do crime e o virtuoso. Seria, então, na prisão, que o condenado abandonaria uma vida corrompida e, por meio do trabalho em cárcere, teria a oportunidade de se tornar um “homoeconomicus”; um homem inserido no mundo da economia, de propósito e reformado.

Dessa forma, a prisão se tornaria uma instituição jurídico-política que teria como um de seus objetivos devolver ao Estado o indivíduo delinquente uma vez reformado e obediente. Conquanto, hodiernamente, esse “espaço entre dois mundos” se esvaiu e permitiu que o mundo da criminalidade dominasse justo o lugar que se destinou a servir de degrau para o mundo dos adaptados.

A realidade enfrentada pelo sistema penitenciário brasileiro, em dias atuais, em muito difere daquela proposta nas letras da lei. A prisão idealizada com o escopo de devolver a sociedade um indivíduo reformado, na verdade, se tornou uma espécie de escola do crime.

A presença do crime organizado nas prisões, além de ser um atestado do aumento desgovernado da violência para além dos muros do estabelecimento penitenciário, surgiu como uma resposta às condições precárias fornecidas aos detentos. A desigualdade social e a fragilidade da estrutura prisional, conjuntamente com a constante violação dos direitos e

garantias fundamentais dos presos, impulsionou e fortaleceu o avanço das chamadas facções criminosas.

Conforme Guaracy Mingardi, doutor em Ciência Política pela USP (Universidade de São Paulo), a facção criminosa seria um:

grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território. (2015, p. 18)

Á vista disso, imersas na luta do narcotráfico e nas disputas por territórios, as facções criminosas se encontram espalhadas por todo o território brasileiro. Na Penitenciária de Alcaçuz, encontravam-se duas organizações criminosas rivais que, conforme o esperado, eclodiram a rebelião de 2017.

Separados por Pavilhões, o Primeiro Comando da Capital (PCC), organização de origem na cidade de São Paulo, e o Sindicato do Crime, organização norte-rio-grandense formada pelos dissidentes do PCC, assumiram todo o controle da Penitenciária de Alcaçuz, de forma a recrutar os novos detentos, cumpre salientar que de maneira obrigatória, para se tornarem membros da facção em troca de proteção.

Destarte, é possível observar que o biopoder estatal desocupou o espaço de controle dos corpos dentro da prisão e concedeu, por sua negligência, às associações criminosas. Estas, conforme traz o conceito de Mingardi supracitado, se encontram amplamente articuladas e hierarquizadas, de forma a criar arcabouços organizados e controladores. Desta maneira, o biopoder dentro dos muros da prisão passa a ser das facções.

Outro exemplo da falência do biopoder estatal se encontra na divisão das marmitas para os internos se alimentarem nos Pavilhões I, II, III e Setor Médico. Segundo o MNPCT, a distribuição das marmitas era gerenciada pelos detentos que ocupavam o Setor Médico (como afirmado anteriormente, o Setor Médico funcionava como um pavilhão comum), tendo em vista que possuíam

as chaves dos pavilhões para adentrarem e entregarem a comida. (2017, p. 41). Fato este que se motiva pela não entrada dos agentes dentro dos Pavilhões, atentando para o conhecimento de que lá dentro não haviam celas e nem sequer controle dos presos custodiados. Cumpre destacar que após a entrada dos detentos para distribuir a comida, pouco se sabe se de fato havia uma distribuição, tornando o fornecimento obscuro e completamente fora do controle estatal.

Seguindo o mesmo raciocínio, é possível verificar a carência do biopoder estatal até mesmo quando se observa a distribuição espacial dos presos no estabelecimento prisional, dizimando qualquer tentativa de aplicação de disciplina:

Diante da falta de divisão em celas, os detentos se organizam ocupando tanto as celas, como os corredores e halls dos pavilhões, onde chega a haver 50 presos, sem proteção adequada contra chuva e incidência solar. Instalou-se, assim, uma dinâmica calamitosa onde os espaços privilegiados, como as celas — tendo em vista que possuem banheiros — são tomados por determinadas pessoas de modo arbitrário e violento. Pela deliberada ausência do Estado, aplica-se a lei do mais forte para a distribuição espacial, favorecendo uma lógica de favores, compra, venda e extorsão para se ter um abrigo e acesso a um banheiro, por exemplo. (2017, MNPCT, p. 36)

Conforme o exposto, a ausência de grades nas celas também dificultou o sistema de visitas pessoais dos detentos. Para que ocorresse as visitas, era preciso que os familiares e entes queridos dos internos adentrassem os pavilhões e lá ficassem, sem qualquer acompanhamento ou supervisão dos agentes penitenciários. Segundo o Mecanismo Nacional:

Existem relatos de que para pagar dívidas, os detentos venderiam o seu direito de visita, permitindo que outras pessoas que não são ligadas a ela adentrem na unidade. Neste sentido, práticas de extorsão, de exploração sexual e outras violações podem estar ocorrendo, sem que a SEJUC ou a administração da unidade tenha conhecimento para poder coibir tais práticas. (2017, p. 52)

Tal relato demonstra mais uma vez o fracasso do Estado em manter controle sobre a vivência dentro do estabelecimento penitenciário, que restou dirigido e comandado pelos próprios detentos.

Entretanto, é importante destacar que, na Penitenciária de Alcaçuz, a biopolítica estatal se encontrava mitigada. O biopoder analisado por Foucault

na obra de “Vigiar e Punir”, na verdade, nunca chegou a ser plenamente praticado. Para que as engrenagens do poder funcionassem, seria preciso que os corpos tivessem passado por um processo de disciplinarização e docilização, requisitos estes que talvez nunca foram vistos na história do estabelecimento prisional.

Portanto, é possível verificar que, no ano da rebelião, Alcaçuz era um conglomerado de indivíduos que respondiam uns aos outros, e não ao Estado. A disciplina, responsável por decompor as implantações coletivas, vigiar os detentos, controlar os horários e analisar os comportamentos singulares, não era aplicada. À exemplo disso, os pavilhões da prisão eram comandados pelos próprios detentos, tendo em vista que desde 2015 não haviam grades nas celas, impedindo os agentes penitenciários de exercerem controle na área.

4.2 A PERDA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Previsto na Constituição Federal de 1988, é um direito do preso que, mesmo privado de sua liberdade, tenha a garantia da preservação de sua integridade física e moral. Isto é, muito embora o poder punitivo tenha a legitimidade de encarcerar-lo de maneira a fazê-lo responder pelo seu crime, necessita-se também que se haja a manutenção e o cuidado de assegurar ao detento seus direitos fundamentais intrínsecos a sua existência.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
(BRASIL, 1988)

Na compreensão de direitos fundamentais, sem distinção daqueles em cárcere e daqueles em liberdade, pode-se compreender uma ampla ramificação, abrangendo os direitos à saúde, à higiene, à alimentação adequada, ao trabalho, entre outros. Conquanto, Alcaçuz, no ano de sua rebelião, se mostrava como o protótipo da falência de um Estado que era incapaz de fornecer um ambiente salubre e minimamente habitável aos encarcerados, que, diante do caos penitenciário, cumpriam uma pena

desumana e desproporcional daquela que preconiza o Código Penal e a Carta Maior.

À exemplo disso, é como demonstra os próprios detentos do estabelecimento em uma reportagem fornecida ao público pelo Conexão Repórter dois meses após a rebelião:

REPÓRTER: Bom dia pessoa, Roberto Cabrini. Como é que vocês descrevem as condições aí dentro? [na cela]. É a oportunidade que vocês têm de falar.

DETENTO 1: Lotação aí, senhor! É péssima senhor, muita lotação. Tem nem como nós dormir direito, muita muriçoca. Calor, senhor, calor!

DETENTO 2: Uma cela que só cabe oito, dorme dois por cada pedra.

DETENTO 3: Mosquito, coceira, suor.

A superlotação na Penitenciária de Alcaçuz era uma realidade anunciada muito antes da chama da rebelião ser acesa. Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da plataforma “Sistema Prisional em Números”, a Penitenciária de Alcaçuz, no primeiro trimestre de 2017, ano em que a rebelião acontecera, a ocupação era de 1294 pessoas, enquanto a capacidade era de apenas 620 pessoas. Dessa forma, a taxa de ocupação superava no valor 208,71% (duzentos e oito vírgula setenta e um por cento).

Já segundo o Relatório do MNPCT, alguns meses após a rebelião de 2017, o Pavilhão V ainda encontrava duas de suas galerias inativadas, devido a reformas de infraestrutura. Desta maneira, os 466 presos no momento ocupavam apenas as duas galerias restantes, resultando em uma superlotação de índice maior que o dobro, restando 17 internos em uma cela que havia sido projetada para caber 8. Após a saída do Mecanismo, a SEJUC e a FTIP (Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária) realocaram os internos dos Pavilhões I, II e III no Pavilhão V, devido a reformas, permitindo que 1300 presos ocupassem o espaço destinado para 402 pessoas. Após esse arranjo, a superlotação ficou de 32 pessoas para uma cela que seguiu cabendo 8 pessoas. (2017, p. 39)

No que tange a alimentação, os detentos se alimentavam em cima de blocos de pedra, que eram para ser suas camas, ou no chão. Cumpre salientar que comiam com as mãos, tendo em vista que não tinham talheres (MNPCT, 2017, p. 40). Muito embora o Governo do Estado possuísse um contrato com uma empresa terceirizada

que fornecia os alimentos, a PJ Refeições Coletivas Ltda., os detentos se queixavam ser a comida insuficiente, apesar de, segundo a CONDEGE (Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais), cada quentinha na época custar R\$25,00 (vinte e cinco reais). (2017, p. 33)

Para mais, havia-se em Alcaçuz uma fragilidade documental intolerável. Em concordância com a direção do estabelecimento, dos 836 presos distribuídos pelos Pavilhões I, II, III e Setor Médico, 365 não tinham guia de recolhimento da execução de pena. Com isso pode-se dizer que a penitenciária não tinha conhecimento de quanto tempo 44% dos internos deveriam cumprir. Notoriamente, isso revela uma afronta contra o Artigo 107 da LEP (Lei de Execução Penal), que afirma: "Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.". (MNPCT, 2017, p. 43)

Diante disto, resta claro que a fragilidade documental dificultava o cálculo de pena para progressão de regime, coibindo a individualização da pena e impossibilitando que o detento se beneficie da remição de pena pelo trabalho, educação e leitura.

Relativo aos procedimentos internos, cumpre destacar a presença do GTO (Grupo Tático Operacional) da Polícia Militar, que frequentemente fazia vistorias e contenção de conflitos na Penitenciária. Procedimentos disciplinares eram instalados contra os presos quando se era encontrado matérias ilícitos durante as revistas, entretanto, ao em vez de garantir aos presos o direito constitucional ao devido processo legal, os procedimentos eram realizados sem garantia da ampla defesa e contraditório, sem a presença de advogado ou defensor público, sem oportunidade de produzir provas e chamar testemunhas. (MNPCT, 2017, p. 46).

Isto é, o detento teria uma falta disciplinar grave somada em seu prontuário e teria seu direito de defesa tolhido pela inobservância de uma administração penal incapaz de conduzir o estabelecimento conforme ordena a Constituição Federal.

A presença da FTIP também demonstrava controversas. A falência do Estado em disciplinar os corpos, fato este que facilitou e impulsionou a rebelião de 2017, seguiu de uma forte resposta repressiva e vexatória com o escopo de tentar obter algum controle sobre a prisão e seus detentos. Conforme evidencia o Mecanismo Nacional, os padrões adotados pela Força-Tarefa nos comandos de voz no Pavilhão V eram excessivamente rígidos, além de instaurar um processo de obediência irrestrita ao comando dado. “Presos só podiam falar, levantar-se, ou levantar a cabeça mediante a autorização dos agentes penitenciários da Força-Tarefa” (2017, p. 47)

Com isto, é possível verificar que a política de contenção de Alcaçuz era banhada em medo e em constante estado de tensão e estresse dos presos. Há de se assemelhar aqui essas práticas punitivas a uma lógica torturante, cruel e desumana, características reprovadas e coibidas por todo o arcabouço legal.

No que diz respeito à saúde, em março de 2017 Alcaçuz contou com um mutirão de atendimento médico. Nele, pode-se verificar que, de 1.303 presos atendidos individualmente, houveram 994 prescrições de medicamentos. Melhor dizendo, 76% (setenta e seis por cento) dos atendidos necessitaram de medicação. (MNPCT, 2017, p. 49). O índice alto de indivíduos que precisaram de auxílio farmacológico demonstra, mais uma vez, a ausência de um Estado incumbido de resguardar os direitos dos presos. Notadamente, é possível afirmar que as condições insalubres, no que tange a estrutura da penitenciária, em muito contribuíram para o aparecimento de enfermidade.

Em concordância com o acima exposto, revela-se que as condições gerais do estabelecimento penitenciário se encontravam totalmente deterioradas:

As condições das celas e pavilhões são bastante insalubres, com acúmulo de sujeira decorrente da danificação da estrutura física, restos de alimentos e dejetos humanos não evacuados pelo esgotamento sanitário — devido ao racionamento de água. Assim, propicia-se a proliferação de doenças e sério comprometimento à saúde. Fiações expostas e arranjo elétricos perigosos prejudicam ainda mais a segurança das pessoas, o que piora nos períodos de chuva. O contexto infraestrutural de vida cotidiana expõe os presos a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, com condições bastante propícias à tortura. (MNPCT, 2017, p. 36)

Ademais, no mutirão de atendimento médico mencionado agora a pouco, foram encontradas 119 pessoas sofrendo de doenças infectocontagiosas: “67 pessoas tinham tuberculose, 32 sífilis, 12 com HIV/AIDS e oito tinham hepatite, segundo informações divulgadas pela DEPEN” (MNPCT, 2017, p. 49). Cumpre dizer que todas essas pessoas estavam sem nenhum tipo de tratamento, situação esta que configura um quadro manifestamente desumano e irresponsável.

A ausência de auxílio psicossocial também demonstra ser uma realidade intolerável. Na época da visita do Mecanismo Nacional em abril, não era possível encontrar fluxo de detentos para a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), por meio do encaminhamento dos detentos para atendimento no Centro de Assistência Psicossocial (CAPS).

Durante a visita, a equipe do Mecanismo Nacional pôde evidenciar como as pessoas privadas de liberdade estavam abaladas e muitas a apresentavam graves manifestações de sofrimento psíquico, estando muitas em estado de choque e traumatizadas, após a rebelião de janeiro de 2017. Os detentos demonstravam tremores agudos, pavor, ansiedade, insônia e falta de apetite após o ocorrido. (2017, p. 49)

Com isso, instala-se um cenário de negligência emocional com um grupo de pessoas que já se encontravam em estado de extrema vulnerabilidade, seja pelas condições degradantes que lhes são impostas ou seja pelos traumas supervenientes da rebelião. A negativa do direito de ser assistido psicossocialmente fortalece um modo de punir diverso daquele escrito, proposto e aceito por todo o corpo social. Tal narrativa remete-se à afirmação de Foucault: “A alma, efeito e instrumento de uma anatomia política; a alma, prisão do corpo.” (1975, p. 33). A alma do detento, estado permanente do ser, atormentada pelo que te circunda e sem ter as vias para que se cure.

Irrefutavelmente, Alcaçuz era a demonstração perfeita da violação dos direitos humanos. Submetidos a condições semelhantes à tortura, os detentos respondiam pelos seus crimes de maneira absurdamente desproporcional daquilo estabelecido pela lei.

Em uma terra sem lei, verifica-se que a punição em muito se assemelha com a aplicação de um poder desmedido e injusto. O arcabouço penal foi construído justamente para que se evitasse a aplicação de regras desiguais e

desarmoniosas, de maneira a coibir os castigos corporais que levavam o indivíduo a uma condição de miserabilidade.

Não obstante, pode-se verificar que fazer morada em espaço semelhante a um esgoto, repleto de dejetos humanos, isto é, urina e fezes, lixos e despejos, é um atestado de falência de um Estado incapaz de cumprir com seu dever de seguir os ditames da Constituição. É, sobretudo, um atestado de violação dos Direitos Humanos.

Conclui-se o presente capítulo com a elucidação de Rogério Grecco a respeito da relação do poder de punir com a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos:

[...] por mais que o Estado tenha o poder/dever (ou, melhor, o dever /poder) de fazer valer o seu *ius puniendi*, este deverá ser levado a efeito preservando-se, sempre, os direitos inerentes à pessoa, que não cederam em virtude da prática da infração penal. Assim, por exemplo, se alguém for condenado a uma pena de privação de liberdade por ter praticado determinado crime, somente esse direito é que será limitado através do *ius puniendi*, vale dizer, o direito de ir, vir e permanecer aonde bem entender. Os demais, a exemplo da sua dignidade, intimidade, honra, integridade física e moral etc., devem ser preservados a todo custo. (2015, p. 6)

4.3 A AUSÊNCIA DE ISOLAMENTO

O surgimento da prisão traz consigo como um dos pilares centrais o isolamento. Faz-se preciso que o indivíduo o qual responde com sua liberdade seja afastado do coletivo e do mundo exterior, de forma a neutralizar os impulsos que o fizeram cometer o ato delitivo, bem como afastá-lo das cumplicidades que facilitaram o acometimento; isto é, manter os grandes grupos de detentos longe uns dos outros.

Desta maneira, a ausência de isolamento coíbe o desempenho do biopoder que, para que encontre sua plena realização, necessita separar os corpos, analisa-los em suas singularidades e disciplina-los para agir conforme o melhor funcionamento do estabelecimento prisional.

A Penitenciária de Alcaçuz, no ano de sua rebelião, se mostrava, na verdade, ser uma célula unificada e maciça de criminosos no seio de um

coletivo. Um conjunto de impulsos agitados, fortalecidos e articulados, que em nada se assimila com singularidades isoladas.

Basta ver que a organização institucional de toda a Penitenciária se pautava na divisão de grupos criminosos, isto é, das facções criminosas. Como demonstra o Relatório do MNPCT, antes da eclosão da rebelião de 2017, a administração do estabelecimento colocava os membros do Sindicato do Crime nos Pavilhões I, II e IV, enquanto os membros do PCC se encontravam no Pavilhão V. Os demais detentos que não haviam ligação com os grupos de crime organizado ficavam no Pavilhão III ou no Setor Médico (2017, p. 41). Deste modo, vale destacar que tal disposição fere o Artigo 5º da LEP, que preconiza: “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.”.

É como cita Foucault (1808 apud *code d’instruction criminelle*, p. 244)

Como a lei inflige penas umas mais graves que outras, não pode permitir que o indivíduo condenado a penas leves se encontre preso no mesmo local que o criminoso condenado a penas mais graves [...]; se a pena infligida pela tem como objetivo principal a reparação do crime, ela pretende também que o culpado se emende.

Portanto, cumpre destacar que um dos motivos basilares para a falência da Penitenciária de Alcaçuz foi a desorganização espacial em que se encontrava a prisão e a facilitação que isto ocasionou para que os detentos pudessem se articular e dominar o estabelecimento.

4.4 A ESCASSA PRESENÇA DA RESSOCIALIZAÇÃO:

Ao discorrer sobre a prisão modelo de Walnut Street, aberta em 1790 na Filadélfia, Foucault aborda que, além da necessidade de se controlar minuciosamente o dia e os afazeres dos detentos, haveria também a necessidade de se reformar a alma e a moral do delinquente. A prisão, desta maneira, deveria ocupar o papel de modificador de espíritos. (1975, p. 123)

Esse pensamento se comunica, hodiernamente, com o princípio da ressocialização, princípio este que rege o modelo prisional brasileiro, tendo em vista o seu caráter reformativo.

É como apregoa a LEP:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Em um Estado Democrático de Direito, que atribui valor exorbitante ao princípio da dignidade humana, pode-se observar que, diante de tudo o quanto exposto, a ressocialização do preso em Alcaçuz se encontra em uma dimensão ainda muito distante daquela almejada. Em um espaço calamitoso, insalubre e cruel, é inexigível e inesperado que o indivíduo ali exposto conseguirá se desvincular dos impulsos que o colocaram dentro das paredes da prisão. De maneira controversa, com muito pesar, é mais compreensível que o sujeito saia do estabelecimento penitenciário com suas pulsões mais fortalecidas e mais suscetível a cometer novos crimes.

Isto se deve, em suma, não só às condições humilhantes em que os detentos eram obrigados a viver, mas, especialmente, à ausência do trabalho e da oportunidade de educar-se.

Segundo o Relatório do MNPCT, somente 73 presos alocados no Setor Médico tinham oportunidade de trabalho, enquanto os demais dos outros pavilhões não possuíam sequer uma chance. (2017, p. 50). Cumpre ressaltar que, não ofertando trabalho, os presos, além de não rumarem nos preceitos da ressocialização, também não podiam contar o instituto da remissão de pena.

No que tange a educação, ainda conforme o Relatório, em nenhum dos pavilhões havia a presença de atividades educativas. Não havia sequer professores e profissionais responsáveis pela pedagogia. (2017, p. 51).

É indiscutível que a educação é um dos pilares fomentadores da cidadania. O educar não se restringe a transmissão de conhecimentos teóricos e no ensinamento de disciplinas curriculares. O educar encontra realização na arte de aperfeiçoar-se, de ofertar espaço aos indivíduos para que consigam viver em comunidade e para que tenham a oportunidade de se desenvolverem e estejam aptos a trilharem seus próprios caminhos.

Era possível verificar uma debilidade significativa no que concerne o registro da base educacional dos presos, donde não se tinha a documentação do grau de escolaridade de 436 internos. Ademais, pode-se verificar que,

relativo aos demais presos, 93% (noventa e três por cento) não haviam sequer completado o ensino fundamental, sendo muitos analfabetos. (MNPCT, 2017, p. 51)

A educação abre as portas que muitas pessoas em Alcaçuz não visualizaram. Resta evidente, diante do elevado índice da população carcerária não escolarizada, que a ausência de educação facilitou a entrada de muitos indivíduos no estabelecimento penitenciário. A perpetuação da falência do Estado em ofertar a educação também para dentro da prisão alimenta um sistema desumano e desigual, retirando dos detentos a chance de se ressocializarem e melhorarem de vida.

Ainda conforme preceitua a LEP:

Art. 10: a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Não obstante, pode-se observar que o Estado ao em vez de prevenir o crime acaba que, por sua negligência, fomenta-o, e, ao em vez de promover o retorno à convivência em sociedade, perturba o detento com as vias degradantes de sobrevivência ofertadas. O princípio da ressocialização é aniquilado pelo próprio ente que deveria resguarda-lo.

Quando se vê assim, exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele [o detento] entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade; não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça. (GRECO, 2015 apud FOUCAULT, 1975, p. 222)

Portanto, conclui-se que ao em vez de devolver o indivíduo à liberdade e ao mundo dos adaptados, a prisão de Alcaçuz detinha o potencial de criar e espalhar na população delinquentes ainda mais perigosos.

5 CONCLUSÃO

Dessarte, é possível concluir que o caráter suplicante das penas abordadas no começo do presente artigo em muito se assemelha, décadas depois, ao que se ocorreu na rebelião da Penitenciária de Alcaçuz em 2017. O processo de disciplinarização e docilização dos corpos não encontrava vigência no caos em que se mantinha a prisão em questão. Isto é, o biopoder estatal se

encontrava extremamente debilitado, não possuindo o fulgor necessário para manter o controle sobre os corpos da prisão.

Para mais, resta evidenciado que o Estado e os entes responsáveis pela manutenção da penitenciária falharam e, de certa forma, contribuíram para a eclosão da rebelião. Com efeito, a ausência de isolamento resultou na junção de impulsos fortalecidos que formaram conglomerados de guerrilha articulados e prontos para o embate. A constante violação dos Direitos Humanos demonstram ser mais um dos motivos que evidenciam a falência do biopoder estatal, deverasmente incapaz de seguir as ordens legais.

A rebelião de Alcaçuz traduz-se quando Foucault traz em seu livro a afirmação: “trata-se bem de uma revolta, ao nível dos corpos, contra o próprio corpo da prisão.” (1975, p. 33). Dito isto, finaliza-se com a premissa de que o motim de 2017, vivenciado na Penitenciaria Estadual Doutor Francisco Nogueira Fernandes e Rogério Coutinho Madruga, foi resultado de uma insubmissão dos corpos frente a política falida e precária que deveria garantir o controle e a disciplina dos detentos, além de fornecer os direitos intrínsecos a qualquer individuo brasileiro, seja ela apenado ou não.

REFERÊNCIAS

- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 42. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. Apud MINGARDI, Guaracy. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Atlas, 2015.
- BRASIL. Ministério de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), 2017.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 4 nov. 2021.
- O INFERNO de Alcaçuz. [Rio Grande do Norte]: Conexão Repórter. Entrevista concedida a Roberto Cabrini. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6lh9en77CRE&t=264s>>. Acesso em: 4 set. 2021.
- CONDEGE. Programa Defensoria Sem Fronteiras. **"Diagnóstico sobre o Sistema de Justiça Criminal e Sistema Prisional — Relatório Final — Rio Grande do Norte"**.
- Greco, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2º ed. rev., ampl. e atual.- Niterói, Rj: Impetus, 2015.
- BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.
- LIMA, Josias. A finalidade da pena como ressocialização. **Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <<https://josiaslima.jusbrasil.com.br/artigos/309394442/a-finalidade-da-pena-como-ressocializacao>>. Acesso em: 17 nov. 2021.